



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

VEREADOR AUTOR: NILTON CESAR

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A COMUNICAÇÃO AOS PAIS, MÃES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS ACERCA DA FREQUÊNCIA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, COMO MEDIDA DE FORTALECIMENTO DO ACOMPANHAMENTO FAMILIAR DA VIDA ESCOLAR E DE PREVENÇÃO À EVASÃO ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a comunicação institucional aos pais, mães ou responsáveis legais acerca da frequência escolar dos alunos, com a finalidade de fortalecer a integração entre a escola e a família, ampliar o acompanhamento da vida escolar e contribuir para a prevenção da evasão e da infrequência.

Art. 2º As unidades escolares da rede pública municipal de ensino poderão adotar procedimento de comunicação aos pais, mães ou responsáveis legais acerca do ausência injustificada do aluno no respectivo turno escolar, em prazo razoável, por meio idôneo e acessível de comunicação.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* poderá ser realizada por agenda escolar, ligação telefônica, mensagem eletrônica, aplicativo institucional, comunicação escrita ou outro meio apto a dar ciência ao responsável.

§ 2º Sempre que houver viabilidade operacional e observadas as rotinas administrativas e pedagógicas da unidade escolar, poderão ser adotadas medidas de comunicação relativas ao ingresso e à saída do aluno da escola, especialmente na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

- I** – a legislação federal e municipal aplicável à educação básica;
- II** – a proteção integral da criança e do adolescente;
- III** – a proteção de dados pessoais e a preservação da intimidade, da imagem e das informações dos estudantes;
- IV** – a vedação de exigências que impliquem exposição indevida, constrangimento ou discriminação do aluno.

Art. 4º A execução desta Lei deverá ocorrer, preferencialmente, com a utilização dos meios de comunicação, fluxos administrativos e instrumentos já disponíveis no âmbito da rede pública municipal de ensino, sem prejuízo da adoção de providências complementares pelo Poder Executivo, observada a conveniência administrativa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente para disciplinar procedimentos operacionais, fluxos de comunicação e critérios de priorização, bem como, aplicação de meios de comunicação cabíveis e inovações tecnológicas, consideradas as especificidades das etapas e modalidades de ensino da rede municipal.

Art. 6º Esta Lei tem natureza complementar às obrigações já previstas na legislação educacional, Plano Municipal de Educação, quanto ao dever de articulação entre escola e família e de informação aos pais, mães ou responsáveis legais sobre a frequência escolar dos alunos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR – CIDADANIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre diretrizes de comunicação institucional com pais, mães ou responsáveis legais acerca da frequência escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, com vistas ao fortalecimento do acompanhamento familiar da vida escolar e à prevenção da evasão escolar.

A proposição encontra fundamento no interesse local da matéria e na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no campo da educação, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento de mecanismos de integração entre escola e família e à promoção de medidas voltadas à permanência do aluno na escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já consagra o dever de articulação entre os estabelecimentos de ensino e as famílias, bem como a prestação de informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência escolar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reforça o dever do poder público de zelar, junto aos responsáveis, pela frequência à escola. Nesse contexto, a presente proposta busca densificar, em âmbito local, diretrizes compatíveis com o ordenamento jurídico já vigente.

A comunicação tempestiva sobre ausência escolar representa instrumento relevante de prevenção da infrequência, de identificação precoce de situações de vulnerabilidade e de fortalecimento do vínculo entre a unidade escolar e a família. Em determinadas etapas da educação básica, sobretudo na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a comunicação relativa ao ingresso e à saída do aluno também pode contribuir para maior acompanhamento familiar, desde que observadas as condições administrativas e operacionais de cada unidade.

No plano histórico da política educacional local, o Plano Municipal de Educação de Macaé, instituído pela Lei nº 4.106/2015, contemplou diretrizes e estratégias voltadas ao acompanhamento da permanência escolar, à redução da evasão, à identificação de situações de baixa frequência e ao estreitamento da relação entre escola e família. Embora se trate de plano decenal já exaurido, seu conteúdo reforça a pertinência material da presente proposição e evidencia consonância com o planejamento educacional anteriormente adotado no Município.

A redação foi estruturada com cautela, de modo a evitar interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo. Não há criação de órgão, cargo, função, sistema tecnológico específico, aplicativo obrigatório, central de monitoramento ou imposição de aquisição de equipamentos. O projeto limita-se à fixação de diretrizes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

gerais e orientadoras de política pública, deixando ao Poder Executivo a deliberação quanto à forma de implementação, conforme conveniência administrativa e disponibilidade operacional.

Assim, a proposição se mostra socialmente relevante, juridicamente prudente e materialmente compatível com a proteção integral da criança e do adolescente, com a valorização da participação familiar na vida escolar e com a prevenção da evasão escolar.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR – CIDADANIA